

01-0328/2006

- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0328 / 2006	DE	2006
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0328 / 2006	DE	24/05/2006
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOENTE:	VEREADOR	CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.
------------	----------	----------------------------

EMENTA:	CRIA OS CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONSELHEIROS TUTELARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
---------	--

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 11:44:07

ARQUIVADO EM 7/1/11

00000056474-52



CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete VEREADOR CARLOS BEZERRA JR

Folha nº 01 do proc.
Nº 328 de 06

APPROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
05 DEZ 2007
PRESIDENTE

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 25 MAI 2006
PROJETO DE LEI Nº 01-PL
01-0328/2006
Constituição e Justiça
Saúde, Prom. Social e Trib.
En. e Orçamento
P. S. NTE

Cria **vós** **Cursos** **de**
Formação **de** **Conselheiros**
Tutelares **no** **âmbito** **do** **Município**
de **São** **Paulo** **e** **dá** **outras**
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam criados os Cursos de Formação de Conselheiros Tutelares a serem realizados nas próprias sedes dos Conselhos Tutelares instalados no Município de São Paulo.

Artigo 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será responsável pela elaboração do conteúdo do referido Curso de Formação, definindo ainda sua periodicidade.

Artigo 3º - A apresentação de Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Conselheiros Tutelares é requisito essencial para a participação em eleição para o cargo de Conselheiro Tutelar na cidade de São Paulo.

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CARLOS BEZERRA JR
Vereador

25 MAI 2006
SGP.42
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
assinatura rubricados sob

2 a 3
Em 07.06.06
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete VEREADOR CARLOS BEZERRA JR. 100.406

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	02	do proc
Nº	328	de 06
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar		

fls. 3

JUSTIFICATIVA

Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

As atribuições dos Conselhos Tutelares compreendem quadro muito amplo, desde o atendimento direto de crianças e adolescentes até o assessoramento do Poder Executivo municipal na elaboração de proposta orçamentária, dos planos e programas desenvolvidos na esfera de sua competência.

Daí se vê a importância da função de Conselheiro Tutelar, exigindo-se dos postulantes muito mais do que os requisitos de idoneidade moral, idade superior a 18 anos e residência no município.

O presente projeto de lei pretende acrescentar um novo requisito para candidatura ao cargo de conselheiro tutelar, qual seja, a participação em Curso de Formação especificamente criado para esse fim, onde os candidatos receberão informações e conhecimento dos aspectos relevantes que envolvem tal atividade, proporcionando-se assim uma melhor qualificação para quem quer atuar em uma área de tanta importância para a população paulistana, motivo pelo qual conto com a anuência de meus pares para sua aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03
do processo n.º 01-328 de 20 06 07 06 106 (a) 00

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 1/06

[Handwritten signature]

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
25.09.06
[Handwritten signature]
ANGELA FIORIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/9/06 às 18h30
[Assinatura]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10501
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
SOMINHO
Para relatar
Sala de Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 29/09/06
[Assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 6º do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/10/06 AS 1330
POR *[Assinatura]*

Δ / 17/11/06 - 14:35m

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (protocolo) (nº) (data) (hora) (rubrica) (assinatura)
sob nº 04 e 05
em 08/2/07

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10501
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 15:00:00:00.
Folha nº 01-322-06 fls. 6
Rafael Santos
RF 10.801

16 - PAR
16- 0008/2007

/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 328/2006.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que visa criar, no Município de São Paulo, cursos de formação de Conselheiros Tutelares, a serem ministrados nas próprias sedes dos Conselhos Tutelares, instalados no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será responsável pela elaboração do conteúdo do referido Curso de Formação, definindo ainda sua periodicidade.

O projeto não encontra óbices de natureza jurídica à sua tramitação.

Os Conselhos Tutelares foram instituídos pela Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e se constituem, nos termos do artigo 131 de referida lei, em órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, o projeto de lei em tela visa complementar a legislação federal, mais precisamente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispondo sobre assunto de interesse local, razão pela qual encontra amparo no artigo 30, I e II, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e estadual, no que couber;”.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I e II, da Lei Maior do Município:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e estadual, no que couber;”.

17 - RELCOM
17- 1012/2007



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 - 328 06 fls. 7
autado em 30/09/2015 00:00:00.

De outra parte, o artigo 135 da Lei 8.069/90 dispõe que "o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante".

Nesse sentido, pode-se afirmar que o projeto de lei em análise visa estabelecer normas gerais para a prestação de serviço público, razão pela qual, a matéria encontra amparo no *caput* do artigo 37 da Lei Orgânica, segundo o qual, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, especialmente porque a competência exclusiva do Prefeito para legislar sobre serviços públicos, anteriormente consagrada no inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 37, foi revogada pela emenda a Lei Orgânica nº 28/06, aprovada dia 14 de fevereiro de 2006.

Vejamos como ficou a redação do art. 37, parágrafo segundo, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 37 - (...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, e matéria orçamentária;(Alterado pela Emenda 28/06);"

Dessa forma, legislar sobre a organização dos serviços públicos da cidade deixou de ser competência exclusiva do Poder Executivo, o que abre condição aos vereadores de legislar sobre tema.

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamos pela

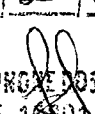
LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07/02/07


SONINHA
Relatora

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09/02/07
página 44 3º
Conferido: 
SOLANGE RAINHEY DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

QUIRQUELE (P) 11.000.000.000
À Deputa Comendadora V. V.
Saúde, Previdência Social e Trabalho
Em 09/2/07

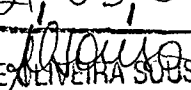

SOLANGE RAINHEY DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 09.02.07 as 16.13 h.


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
NOEMI NONATO
Para registro
Salda Com. de Saúde, Previdência Social e Trabalho.
Em 20/02/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 da R/I

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha nº 06
Em 21/05/07


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Folha nº — 06 —
do processo nº 03.28/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.828

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº
16 - PAR
16- 0763/2007

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/2006.

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., dispõe sobre a criação do Curso de Formação de Conselheiros Tutelares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, objetiva-se acrescentar um novo requisito para a candidatura ao cargo de conselheiro tutelar, que é a participação em curso de formação especificamente criado para esse fim, proporcionando-se uma melhor qualificação para quem quer atuar em prol do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Segundo a propositura, o curso será ministrado nas próprias sedes dos Conselhos Tutelares instalados no Município de São Paulo e a elaboração do seu conteúdo será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade.

No âmbito de competência dessa Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que a iniciativa de melhorar a qualificação dos Conselheiros Tutelares é de interesse da população. Pelos motivos expostos, nosso parecer é **favorável** à propositura.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 16-05-07

Vereador J.F. Zeis
Presidente

Vereadora Noemi Nonato
Relatora

CSPST-RB

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 05 / 07
página 77 coluna 2ª
Conferido: *Milano*
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 22 / 05 / 07

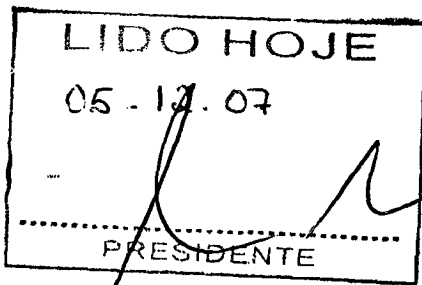
Milano
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RE 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
23 05 / 07 às 17 h 30

M.T.S.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
GILBERTO NATALINI
Para o
Setor de Finanças e Orçamento.
Em: 30 / 5 / 2007 *DR*
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / A Vereadora
Milton Leite
deferido: 15 / 08 / 07
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R. I.
28 / 11 / 07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 328/2006**

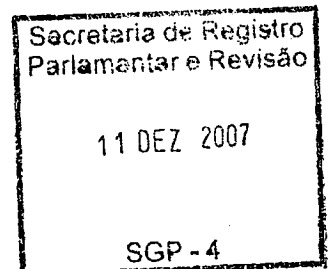
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, visa criar os Cursos de Formação de Conselheiros Tutelares, a serem realizados nas próprias sedes dos Conselhos Tutelares instalados no Município de São Paulo, ficando a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a elaboração do conteúdo do Curso de Formação e sua periodicidade.

De acordo com a propositura, a apresentação de Certificado de Conclusão do referido curso será condição necessária para a participação em eleição para o cargo de Conselheiro Tutelar na cidade de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em



ch

[Handwritten signatures and marks]

Passemos ao item seguinte.

- “PL 328 /2006, do Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB). Cria os Cursos de Formação de Conselheiros Tutelares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer ao PL 328/06, Vereador Carlos Alberto Bezerra)

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 328/06. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.